



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 246/2021

Belo Horizonte, 16 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 50369/2020 e Auto de Infração nº 227770/2020

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 50369/2020 e Auto de Infração nº 227770/2020, lavrados em desfavor do empreendimento BASEL LÁCTEOS S/A, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 19/08/2021, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28203389** e o código CRC **414AFB15**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 206/2020

Belo Horizonte, 19 de junho de 2020.

A(o) Senhor(a):

GUSTAVO PEREIRA AIRES

BASEL LÁCTEOS S/A

RODOVIA BARBACENA BIAS FORTES, KM 24, S/Nº - CURRAL NOVO DE MINAS

CEP 36.220-000 - ANTÔNIO CARLOS - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 50369/2020 e Auto de Infração nº 227770/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em



19/06/2020, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15508232** e o código CRC **AB1F359C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 15508232

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 50369/20

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 h Dia: 02 Mês: junho Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido
02. Código D-01-06-1 03. Classe 3 04. Porte M
05. Processo nº. 09810/2014/004/2019 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado
BASEL LÁCTEOS S/A 09. [] CPF 10. [X] CNPJ
19.921.524/0001-43
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
RODOVIA BARBACENA BIAS FORTES 20. Nº. / KM 21. Complemento
KM 24, S/Nº
22. Bairro/Logradouro: CURRAL NOVO DE MINAS 23. Município: ANTÔNIO CARLOS 24. UF: MG
25. CEP: 36.220-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: CURRAL NOVO DE MINAS
KM 24, S/Nº
05. Município ANTÔNIO CARLOS - MG 06. CEP: 36.220-000 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
10. Croqui de acesso

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador

02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da entrega incompleta (sem os pontos das fossas do escritório e da portaria) da declaração de carga poluidora de 2017, ano base 2016.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 227770 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 50369/20 de 03/06/2020
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 03 / 06 / 2020 Hora: 11:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Basel Lacteos S/A

Data Nascimento: —

Nome da Mãe: —

☐ CPF: ☒ CNPJ:

19.921.524/0001-43

☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia Barbacena Bías Fortes

Nº. / km:

Km 24

Complemento: S/Nº

Bairro/Logradouro: Curral Novo de Minas

Município: Antônio Carlos

CEP: 36.220-000

Cx Postal: —

Fone: () —

E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 03/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local: —

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

—

—

44-844/087.772/80

—

—

—

—

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima

M

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

R\$ 35.885,25

ERP: —

Kg de pescado: —

Valor ERP por Kg: —

Total:

R\$ 35.885,25

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: —

Valor total das multas: R\$ 35.885,25

(Trinta e cinco mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos —)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de —

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: —

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. —

Nº / km: —

Bairro / Logradouro: —

Município: —

UF: —

CEP: —

Fone: —

Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar. BH/MG

F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

M^{te} do Carmo F. B. Souza

MASP:

1043868-7

Assinatura do servidor:

M^{te} do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº: 731360/2021
ASSUNTO: AI Nº 227770/2020
INTERESSADO: BASEL LÁCTEOS S.A

ANÁLISE Nº 333/2024

A Autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte infração:

“Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016;

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Embasamento em decreto revogado;
- Inocorrência de dano e cabimento do princípio da insignificância.

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.

Pois bem, o empreendimento aduz que a multa foi aplicada com base em legislação revogada. Nesse sentido, convém esclarecer que a autuação seguiu o entendimento do Parecer da Assessoria Jurídica da SEMAD nº 83/2018, nestes termos:

*“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), **devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram**, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.*

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, às infrações praticadas sob a égide do Decreto no 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto no 47.383/2018.” (grifo nosso)

Depois, aduz regularidade do empreendimento e ausência de dano ambiental.

Ora, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que de forma nenhuma ocorreu nos autos.

Ao revés, admite ter realizado a entrega incompleta da DCP 2017, porém, entende não ter ocasionado prejuízo à fiscalização em face do monitoramento no licenciamento.

Contudo, convém esclarecer que desde o início da obrigatoriedade da DCP, o entendimento técnico dos órgãos ambientais é no sentido de que os empreendimentos discriminados na lei devem informar todas as possíveis fontes de poluição em suas respectivas Declarações, nos exatos termos formais estabelecidos através da lei, em observância ao §1º do artigo 39 da DN

01/08, o qual prevê que a declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos. Ou seja, a declaração de carga poluidora deverá ser feita em formulário próprio, conforme definição do órgão ambiental.

Forçoso concluir, portanto, que prestar informações para fins de cumprimento de condicionantes, ainda que seja para o mesmo órgão ambiental, independe da obrigação de entregar a declaração de carga poluidora, nos termos exigidos pelo artigo 39 da DN 01/08, vez que tal obrigação não foi absorvida por outras determinações fixadas em processo de licenciamento de competência da Semad, ou que devam ser apresentadas ao IGAM, tratando-se, portanto, de obrigação formal específica, de dar ao conhecimento, para controle, à FEAM, no desempenho de suas competências próprias.

Lado outro, restaria prejudicado o controle da regularidade do transporte ou lançamento dos efluentes sobre corpos hídricos, o que suscita o cuidado com a preservação da qualidade de tais corpos, essenciais à qualidade de vida e saúde da coletividade.

Por fim, também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que nenhum ato infracional no âmbito ambiental pode ser considerado ínfimo, por seu caráter imensurável, difuso e essencial à coletividade. Por tais razões, vale dizer, que mesmo que assim o fosse, o objeto autuado não preencheria os requisitos básicos do princípio invocado, ressalta-se, de caráter exclusivamente penal, quais sejam: a ausência de periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; afinal, a infração envolve relevante instrumento de gestão ambiental fontes poluidoras dos recursos hídricos no Estado de Minas Gerais.

Consideremos, ainda, por fim, que tutelamos o bem ambiental, imaterial e incomensurável. Neste sentido, segue alguns julgados que afastaram a aplicação do princípio da insignificância, inclusive aos crimes ambientais:

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS).

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. III - Ademais,

os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. IV - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. V – Ordem denegada.

Decisão

A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 7.2.2017. Cidade Administrativa - Prédio Minas Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PESCA EM PERÍODO DEFESO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.349.6051. Os réus foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.349.6052. A denúncia foi rejeitada pelo magistrado por entender tratar-se de conduta insignificante para o Direito Penal. 3. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes ambientais, uma vez que o bem jurídico tutelado é essencial à vida e à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentem ser de pequena monta, podem causar consequências graves e nem sempre previsíveis. Precedentes.4. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. Denúncia recebida em homenagem ao princípio in dubio pro societate, a fim de não cercear a acusação no exercício de sua função e de ensejar ao acusado oportunidade de defesa. Código de Processo Penal. Recurso em Sentido Estrito a que se dá

provimento. Denúncia recebida. (SER 3482, TRF3, SP 0003482-34.2009.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 24/07/2012, PRIMEIRA TURMA).

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, § ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO - PIRACEMA - E COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. AGENTES FLAGRADOS APÓS TEREM PESCADO 25 QUILOS DE PEIXES. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ALEGADO ERRO DE PROIBIÇÃO. ART. 21 DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGENTES QUE RECONHECERAM EM JUÍZO O CONHECIMENTO DA PROIBIÇÃO DE PESCA NAQUELE PERÍODO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME QUE TUTELA O MEIO AMBIENTE. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.34§ ÚNICOII9.60521CP. Não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância quando os valores tutelados pela norma não têm caráter patrimonial e sim a conservação da fauna e do meio ambiente. (ACR 5794336 TJ/PR 0579433-6, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 17/09/2009,

2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 245).

Assim, considerando que a parte autuada não conseguiu se desincumbir da autuação, opinamos pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

Ressalta-se que o valor da multa obedeceu a proporcionalidade, razoabilidade e demais parâmetros legais, uma vez que o agente fiscalizador ao fixá-la, observou a tabela do Anexo I, do Decreto no 44.844/2008, atualizada pela UFEMG (Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM Nº 2.463 DE 10/02/2017), segundo porte e classificação da infração, bem como o teor do art. 66, inciso I, do referido decreto, vejamos:

“Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa. (...)”

Ante o exposto, **remetemos os autos ao Presidente da FEAM** e opinamos que seja **mantida** a infração com multa aplicada no valor de **R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2018.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidora Pública**, em 12/11/2024, às 22:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101609209** e o código CRC **313FCCE8**.

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

PROCESSO CAP Nº 731360/2021**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 227770/2020****AUTUADO: BASEL LÁCTEOS S.A****DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide manter a multa simples aplicada no valor **R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO**PRESIDENTE DA FEAM**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 22/11/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101609174** e o código CRC **059A6071**.

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – CNR/COPAM

Ref.: Processo Administrativo COPAM nº 731360/2021

Auto de Infração nº 227770/2020

BASEL LÁCTEOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.921.524/0001-43, com sede na Rodovia Barbacena/Bias Fortes, km 24, Curral Novo de Minas, Antônio Carlos/MG, CEP 36.220-000, ora denominada Recorrente, por seus procuradores infra-assinados (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), comunicada por meio da Notificação FEAM/NAI nº 159/2025, que manteve a penalidade de multa simples imposta pelo Auto de Infração em epígrafe, com fulcro no art. 5º, inciso LV da CR/1988, art. 16-C, § 2º da Lei Estadual nº 7.772/1980 e art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

I – TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A Recorrente recebeu, em 23/09/2025 (terça-feira), a Notificação FEAM/NAI nº 159/2025, conforme *print* de rastreamento extraído do sítio eletrônico dos Correios (**Doc. 03**), notificando-a sobre a manutenção da penalidade pecuniária aplicada pelo Auto de Infração nº 227770/2020.

O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de recurso administrativo está contido no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.¹

¹ “Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de correspondente;

IV – a exposição dos fatos e infração fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.”

Assim, nos termos do referido dispositivo, o termo inicial para apresentação de defesa administrativa se deu em 24/09/2025 (quarta-feira), ao passo que o termo final será dia 23/10/2025 (quinta-feira). Logo, é tempestivo o presente recurso administrativo, conforme se verifica da data de seu protocolo.

Por sua vez, a competência decisória recursal é atribuída à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/COPAM), nos termos do art. 16-C, § 2º da Lei Estadual nº 7.772/1980,² e conforme disposto na própria Notificação FEAM/NAI nº 159/2025, abaixo:

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.³ dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Notificação FEAM/NAI nº 159/2025

Demonstrados, pois, os pressupostos de admissibilidade, requer a Recorrente o conhecimento do presente recurso, para que seja analisado e, ao final, provido.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente processo administrativo teve início a partir de uma verificação de rotina da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), que resultou na lavratura do Auto de Fiscalização nº 50369/2020, em 02/06/2020, e, subsequentemente, do Auto de Infração nº 227770/2020, em 03/06/2020, imputando à Recorrente a penalidade de multa simples no valor original de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A conduta que motivou a sanção foi descrita como o "*Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016*", especificando-se que a falha consistiu na ausência de declaração "*dos pontos das fossas do escritório e da portaria*", senão vejamos:

² "Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

§ 2º Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002."

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da entrega incompleta (sem os pontos das fossas do escritório e da portaria) da declaração de carga poluidora de 2017, ano base 2016.

Auto de Fiscalização nº 50369/2020

Para tipificar tal conduta, a autoridade fiscalizadora utilizou o Código 116 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que define como infração "Gravíssima" o ato de "*Descumprir determinação ou deliberação do Copam*", nos seguintes termos:

6. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM- CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga polui- dora 2017, ano base 2016.													
7. Coordenadas/ local da Infração	Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000				Latitude: Grau Min Seg			Longitude: Grau Min Seg				
	Planas: UTM		FUSO 22 23 24				X=			Y=				
	Local:													
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão			
	83	I	116	-	-	44.844/087772/80	-	-	-	-	-			
9. Agravantes /Agravados	Atenuantes					Agravantes								
	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento				
10. Reincidência														
☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica														
Aplicadas multa e ERP	Infração	Parte/Classe	Penalidade				Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total					
	Gravíssima	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária				R\$ 35.885,25	-	-					
	ERP:	Kg de pescado:				Valor ERP por Kg:		Total:						
								R\$ 35.885,25						

Auto de Infração nº 227770/2020

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou tempestiva defesa administrativa, arguindo, em sede preliminar: (i) a nulidade absoluta do auto por vício de legalidade, uma vez que foi fundamentado integralmente no Decreto nº 44.844/2008, revogado pelo Decreto nº 47.383/2018, que estava em vigor na data da autuação; (ii) o erro crasso na tipificação da infração, sustentando que a conduta se amoldaria ao Código 112 do decreto vigente, classificada como "Leve" e passível de advertência; e (iii) o vício de motivação no valor da multa, que foi fixado em patamar superior ao mínimo legal, sem qualquer justificativa ou memória de cálculo. No mérito, argumentou-se (iv) a ausência de qualquer dano ambiental, tratando-se de falha meramente formal, e a consequente violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não obstante a robustez dos argumentos defensivos, acolhendo a Análise nº 333/2024, sobreveio a Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº -/2024, por meio da qual o Presidente da FEAM manteve a multa simples aplicada (**Doc. 04**).

Diante disso, nada obstante as informações até então aqui apresentadas, antecipa-se, para a condução das linhas do presente recurso administrativo que a referida decisão deve ser reformada – o que se passa adiante imediatamente a demonstrar –, haja vista que se encontra embasada em argumentos frágeis, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do direito.

III – DO MÉRITO RECURSAL

III.1 – DA NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO INSANÁVEL DE TIPICIDADE (ERRO DE ENQUADRAMENTO)

O vício mais flagrante que macula o auto de infração, e que por si só impõe sua nulidade absoluta, reside no erro crasso e injustificável de tipificação da conduta. A Administração Ambiental enquadrou uma falha meramente formal – a entrega incompleta de um formulário – como uma infração "Gravíssima", o que constitui uma distorção da realidade fática e jurídica, violando o princípio da legalidade estrita.

Isso porque, ao se defender de uma infração "Gravíssima", a Recorrente foi obrigada a concentrar seus esforços em justificar a ausência de um dano ambiental de grande monta, quando a discussão deveria ter se limitado à natureza formal do descumprimento de uma "orientação técnica". Tal equívoco desvia o foco do debate, impõe um ônus argumentativo desproporcional e, por si só, configura um prejuízo insanável à ampla defesa.

Como é cediço, os ilícitos administrativos são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados *tipos*. Para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional é preciso que uma determinada ação (ou omissão) tenha ocorrido com exata correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas.

O princípio da tipicidade exige a exata subsunção do fato ao modelo infracional, em atenção à taxatividade, enquanto uma das consequências da adoção do princípio da reserva legal.

A conduta da Recorrente, "*entrega incompleta da declaração*", não se amolda, materialmente, ao tipo do Código 116 ("*Descumprir determinação ou deliberação do Copam*"). Tal tipo infracional, pela sua gravidade, destina-se a punir a desobediência substantiva a uma norma, como operar sem licença ou ultrapassar limites de poluição, e não uma falha meramente burocrática.

A legislação vigente à época da lavratura da autuação, qual seja, o atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, prevê o tipo infracional que descreve com exatidão a conduta praticada. Trata-se do Código 112 do seu Anexo I: *"Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa"*.

A correta tipificação alteraria por completo o desfecho sancionatório. **A infração do Código 112 é classificada como "Leve"**.

Código	112
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Para infrações dessa natureza, sendo a Recorrente primária e não tendo sido verificado qualquer dano ambiental, a penalidade cabível seria a de advertência, conforme o Art. 50 do mesmo decreto.

A alteração de uma conduta de "Gravíssima" para "Leve" não é uma mera correção de artigo, mas uma "modificação do fato descrito no auto de infração" em sua essência jurídica, o que caracteriza um vício insanável. A defesa da Recorrente foi irremediavelmente prejudicada, pois foi compelida a se defender de uma imputação de alta gravidade, quando o fato real era uma falha administrativa menor, violando o contraditório e a ampla defesa.

A disparidade entre os enquadramentos, como se vê na tabela abaixo, reforça a tese do vício insanável:

Critério	Enquadramento Aplicado pela FEAM	Enquadramento Correto (Tese Recursal)
Descrição da infração	Descumprir determinação ou deliberação do Copam	Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica
Código da infração	Código 116, Anexo I, Dec. 44.844/2008	Código 112, Anexo I, Dec. 47.383/2018
Classificação	Gravíssima	Leve
Sanção Prevista	Multa de R\$20.001,00 a R\$50.000,00 (Porte Médio)	Advertência ou Multa de 400 a 900 UFEMG (Classe 3)

A propósito, a jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é pacífica em reconhecer a nulidade do auto de infração quando o erro na tipificação da conduta acarreta prejuízo à defesa do autuado:

*APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - TIPIFICAÇÃO INCORRETA DA CONDUTA - PREJUÍZO À DEFESA DO AUTUADO - NULIDADE DO AUTO - SUBSTITUIÇÃO DO AUTO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. São requisitos para a lavratura do auto de infração ambiental, dentre outros, o seu fato constitutivo e o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação. **Se o fato foi incorretamente tipificado, não havendo coincidência com a descrição contida no auto, acarretando, inclusive, prejuízo à defesa do autuado, é de ser reconhecida a nulidade do auto de infração.** Revela-se inviável a substituição do auto de infração quando o vício não decorrer de mero erro material. (TJMG - Apelação Cível: 50036161320198130512, Relator: Des. Leite Praça, Pub.: 19/05/2022)*

No mesmo sentido, os tribunais federais entendem que o erro na tipificação, quando não passível de simples retificação, impõe a anulação do ato administrativo:

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. DESMATAMENTO. DECRETO 3.179/1999. ÁREA DE ESPECIAL PROTEÇÃO. ERRO DE TIPIFICAÇÃO. NÃO RETIFICADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. (...) 5. A nulidade do auto de infração, consoante reconhecido na sentença de primeiro grau, que deve ser mantida integralmente. (TRF-1 - Apelação Cível: 10032853920204013000, Relator: Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 12/06/2024)

Noutro norte, a FEAM justifica o uso da norma revogada (Decreto Estadual nº 44.844/2008) pelo princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), citando Parecer Jurídico SEMAD para embasar a sua tese.

Assim, o referido princípio (*tempus regit actum*), invocado pela FEAM para justificar o uso do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, não pode ser aplicado de forma absoluta no Direito Administrativo Sancionador em detrimento da norma mais favorável ao administrado.

Por analogia ao princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (Art. 5º, XL, da Constituição Federal), a lei posterior que comina sanção menos severa deve retroagir.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 (vigente na data da autuação), ao inovar com o Código 112 ("*Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica*"), **em evidente correção**

da norma revogada, totalmente desproporcional, estabeleceu uma previsão mais benéfica para a conduta de falha meramente formal, superando o genérico e excessivamente gravoso Código 116 ("*Descumprir determinação*").

Manter a Recorrente sob penalidade desproporcional e ilegal, ignorando a norma especial e benéfica superveniente, significa ferir a isonomia e a justiça administrativa, preceitos que devem prevalecer sobre a mera sucessão de normas no tempo.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade absoluta do auto de infração.

III.2 – DA NULIDADE DA PENALIDADE DE MULTA POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO NA DOSIMETRIA

Ainda que se superasse a nulidade acima arguida, o que se admite apenas por amor ao debate, a penalidade de multa é nula por um vício insanável de motivação, que se manifesta tanto na ausência de fundamentação para a dosimetria da pena quanto na recusa genérica em analisar os argumentos da defesa.

O poder da Administração para fixar o valor de uma multa não é arbitrário. A fixação de qualquer valor acima do piso legal / regulamentar exige motivação explícita, clara e congruente, na qual a autoridade demonstre como ponderou os critérios legais de dosimetria (gravidade, antecedentes, situação econômica).

No presente caso, o Auto de Infração e a decisão recorrida são absolutamente omissos quanto à fundamentação do valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Não há nenhuma "memória de cálculo" ou exposição de motivos que justifique por que a sanção foi fixada nesse patamar específico, o que, por si só, já configura um grave vício de motivação.

O vício, contudo, é ainda mais grave, pois a decisão recorrida se baseia em uma motivação falsa. A FEAM afirmou expressamente que o valor fixado observou o Art. 66, I, do Decreto nº 44.844/2008,³ ou seja, que foi aplicado o "*valor mínimo da respectiva faixa*".

Esta afirmação é comprovadamente inverídica. Conforme a tabela do próprio decreto invocado, para uma infração "Gravíssima" de um empreendimento de porte "Médio", o valor mínimo é de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

³ "Art. 66 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:
I - se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa."

No entanto, o valor aplicado é quase 80% superior ao mínimo legal. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, um ato administrativo que se baseia em um motivo fático inexistente ou falso é nulo de pleno direito.

Ademais, a Decisão recorrida, ao acolher a Análise nº 333/2024, incorreu em outro **vício de motivação: a fundamentação genérica e a omissão em enfrentar os argumentos da defesa**. A Lei Estadual nº 14.184/2002, que rege o processo administrativo em Minas Gerais, é clara ao exigir, em seu art. 46, § 1º, que a motivação seja "*clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados*".

A decisão recorrida limitou-se a invocar a presunção de veracidade dos atos administrativos e a afastar de forma genérica as teses da defesa, sem, contudo, enfrentar o ponto central e objetivo levantado pela Recorrente: a falsidade da premissa de que a multa foi aplicada em seu valor mínimo.

Como bem enfatiza José dos Santos Carvalho Filho⁴, "*não é lícito ao administrador adotar, à guisa de motivo do ato, fundamentos genéricos e indefinidos*", pois tais justificativas "*demonstram usualmente o intuito de escamotear as verdadeiras razões do ato*".

O valor de R\$ 35.885,25 não apenas carece de "memória de cálculo", como é manifestamente desproporcional à essência fática da infração, haja vista que a falha se limitou à ausência de declaração de apenas dois pontos de fossa séptica (escritório e portaria). Tais pontos não representam a carga poluidora principal da atividade industrial (que, presume-se, foi devidamente declarada).

O objeto da infração, por sua reduzidíssima importância sanitária e ambiental dentro do contexto da carga poluidora total do empreendimento, torna o valor aplicado um confisco disfarçado e uma violação explícita ao Princípio da Proporcionalidade.

A sanção pecuniária não guarda relação lógica com a ofensa real ao bem jurídico tutelado. **Competia à FEAM demonstrar o risco concreto gerado pela omissão desses dois pontos para justificar um valor quase 80% acima do mínimo legal de uma infração gravíssima, ônus do qual se eximiu, preferindo invocar apenas presunção de legalidade.**

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a decisão administrativa genérica, que não enfrenta de forma pormenorizada os argumentos e provas apresentados pela defesa, constitui cerceamento do contraditório e da ampla defesa, além de violação do dever de motivação. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMERISTA. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, p. 116.

ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME. 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Três Pontas contra sentença que, nos autos de ação anulatória ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S.A., declarou nula a multa aplicada em processo administrativo instaurado pelo PROCON Municipal a partir de reclamação de consumidora sobre descontos indevidos em sua conta bancária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão administrativa que aplicou a penalidade observou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e (ii) determinar se a sentença merece reforma para validar a multa imposta. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. **O processo administrativo sancionador deve observar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação adequada dos atos administrativos, conforme previsto no art. 5º, LV, da CF/1988.** 4. A decisão administrativa impugnada não apresentou fundamentação idônea, pois não analisou as alegações e documentos apresentados pelo banco recorrente, baseando-se exclusivamente na narrativa da consumidora reclamante. 5. O PROCON não oportunizou a necessária dilação probatória, o que impossibilitou a produção de provas essenciais para a elucidação da controvérsia, comprometendo a legitimidade da sanção aplicada. 6. **A aplicação de penalidade sem o devido embasamento probatório configura nulidade do ato administrativo, justificando sua anulação pelo Poder Judiciário.** 7. A ausência de recurso hierárquico na esfera administrativa não impede o controle judicial do ato administrativo quando há vício insanável, conforme o art. 5º, XXXV, da CF/1988. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **O processo administrativo sancionador deve observar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação adequada, sob pena de nulidade.** 2. **A ausência de fundamentação idônea e de oportunidade para produção de provas invalida a aplicação de sanções administrativas.** 3. O controle judicial de ato administrativo é permitido quando há violação a direitos fundamentais, independentemente do esgotamento da via administrativa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV e LV; CDC, arts. 56, I, e 57; CPC, art. 85, §§ 3º, 4º e 11. (TJMG - Apelação Cível: 1.0000.24.461307-1/001, Relator: Des. Áurea Brasil, Pub.: 10/04/2025)

Portanto, a penalidade de multa é duplamente nula: primeiro, por se basear em um motivo falso para sua quantificação; segundo, por ter sido mantida por uma decisão com fundamentação genérica, que não enfrentou os argumentos específicos da defesa, violando o dever de motivar e cerceando o direito ao contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que **a ausência de motivação para a fixação da multa acima do piso legal é causa de nulidade do ato administrativo**, por violação direta às normas de regência:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. (...) O Superior Tribunal de Justiça, na aplicação de multas administrativas em geral, tem observado três teses: (...) b) quando o processo judicial contém o processo administrativo, auto de infração ou decisão administrativa e, no referido ato administrativo, não constam os critérios para o parâmetro de fixação acima do mínimo legal ou normativo, o ato de fixação administrativa padece de nulidade (REsp 1686089/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017); (...) (STJ - REsp: 1759697 CE 2018/0203620-8, DJ 18/08/2022)

Diante do exposto, a nulidade da penalidade de multa é medida que se impõe. A Administração não apenas falhou em seu dever de motivar a fixação de um valor quase 80% superior ao mínimo legal, como também o fez partindo de uma premissa fática comprovadamente falsa, atraindo a aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes.

A decisão que manteve a sanção, por sua vez, perpetuou o vício ao se valer de fundamentação genérica, que ignorou os argumentos objetivos da defesa. Tal conduta, conforme pacificamente entendido pelo STJ, macula de nulidade o ato sancionador, por flagrante violação aos princípios da legalidade, da motivação e da ampla defesa.

Destarte, impõe-se reconhecer a nulidade insanável do Auto de Infração nº 227770/2020, bem assim de seus efeitos, arquivando-se o correspondente processo administrativo, o que se registra e se requer, antecipadamente.

III.3 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DO INFORMALISMO (OU FORMALISMO MODERADO)

Ad argumentandum tantum, ainda que fosse possível desconsiderar todas as questões acima delineadas, e que se pudesse aceitar a caracterização da infração capitulada no art. 83, código 116 do anexo I do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, deve-se reconhecer que a conduta imputada à Recorrente não mereceria sanção pecuniária na seara administrativa – sobretudo, diante do relevante valor da multa aplicada em decorrência de **mero descumprimento (parcial) de uma obrigação formal (fato que não denota maior gravidade)** –, se considerado aqui o **princípio da insignificância**, e, por decorrência lógica,

os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, impende advertir que o direito administrativo sancionador tem evoluído no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade. Dentro dessa lógica, há condutas que não devem ser punidas, eis que – face à inexpressiva magnitude de seus efeitos – não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (administrativa ou penal), carecendo de potencialidade para lesar o bem jurídico tutelado ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.

Como afirma José Henrique Guaracy Rebêlo em sede de direito penal, aplicável à órbita administrativa:

O Princípio da Insignificância se ajusta à equidade e à correta interpretação do direito. Por aquela, acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em sociedade, liberando-se o agente cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores pelo Direito Penal. Por esta, exige-se uma hermenêutica mais condizente do direito, que não pode ater-se a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças.

A interpretação com base em critérios absolutos não é admissível no campo do Direito, ciência de natureza social que lida com valores humanos e que não pode ser interpretada de modo inflexível, com base na lógica pura.

(...)

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento criminalizado pode causar à ordem jurídica e social, não dispondo de meios para evitar que a norma edificada abranja os casos leves.

(...)

O fundamento do Princípio da Insignificância está, também, na ideia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena, de sorte que a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.⁵ (destacamos)

Na hipótese em tela, fica clara a inexistência de poluição ou degradação ambiental, tudo a confirmar que o *mero descumprimento parcial de uma obrigação formal* não reúne densidade suficiente, nem *significância* ou magnitude para que se procedesse à aplicação de

⁵ REBÊLO, José Henrique Guaracy. *Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 37-38.

penalidade pecuniária à Recorrente, por ser evidentemente insensato impingir-lhe qualquer sorte de punição sem que nenhum episódio lesivo ao meio ambiente – sequer em potencial – tenha sido verificado.

Para que se possa evidenciar o quão ilegítima foi, *in casu*, a lavratura do auto de infração em referência, há que se considerar não só o princípio da insignificância, como também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A inobservância dos critérios acima configura clara violação do art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, bem assim do art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784/1999, que estabelece como requisito a ser observado nos processos administrativos “a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Ora, é sabido que a Administração Pública deve sempre reger seus atos pelo princípio da proporcionalidade, o qual representa a precisa medida em que o Estado deverá agir em suas funções, não devendo atuar com demasia ou de modo insuficiente na realização de seus objetivos.

Tais preceitos, inerentes à atuação da Administração Pública, alicerçam-se na ideia de **proibição do excesso**,⁶ a obstar o descomedimento sancionatório por parte do Poder Executivo, sendo-lhe defeso fixar gravame incompatível com a falta que se pretende punir.⁷

Reconhece-se a importância do poder-dever de fiscalização da FEAM para a garantia da proteção ambiental. Todavia, tal poder não é absoluto e deve ser exercido com parcimônia, observando-se a precisa medida entre os meios empregados e os fins que se pretende alcançar. A atuação administrativa deve ser congruente, lógica e, acima de tudo, não excessiva.

No presente caso, a aplicação de uma multa classificada como “Gravíssima”, em valor que, atualizado, aproxima-se de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), constitui medida extremamente gravosa e desproporcional, porquanto não condizente com as circunstâncias subjacentes.

A omissão de dois pontos de lançamento em uma declaração anual, irregularidade imputada, é de natureza puramente formal e não guarda qualquer relação com a ocorrência de dano ambiental, conforme a própria Recorrente demonstrou ao juntar laudos de automonitoramento que comprovavam o devido controle dos pontos omitidos.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 84.

⁷ OLIVEIRA, Regis Fernandes. *Infrações e sanções administrativas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 94.

A jurisprudência é pacífica em coibir excessos da Administração em casos análogos, onde meras irregularidades formais não podem justificar medidas extremas, especialmente quando há alternativas menos gravosas. Veja-se o entendimento do TRF-3 em caso de erro material em rotulagem, cuja analogia é perfeita:

*ADMINISTRATIVO. (...) ERRO MATERIAL NA ROTULAGEM DO PRODUTO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. (...) a medida de apreensão e indeferimento do pedido de reetiquetagem dos produtos **passa ao largo da proporcionalidade e da razoabilidade**, princípios caros à Administração Pública, dispostos expressamente no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999. (...) a reetiquetagem no Brasil afigurar-se-ia medida mais razoável e proporcional no caso, evitando-se oneração indevida ao importador (...). Desse modo, a apreensão e retorno do produto à origem para simples correção de erro material na rotulagem, ou a sua destruição, **constitui medida desproporcional**. Cabe ao administrador buscar a solução do caso, sem penalizar desnecessariamente o particular. (TRF-3, AI 50169998320214030000, Rel. Des. Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, DJ 10/01/2022)*

O paralelo é direto: assim como no julgado, a suposta falha da Recorrente foi meramente formal, e poderia ser sanada com uma simples notificação para retificação, medida infinitamente menos gravosa. A aplicação direta de uma multa de dezenas de milhares de reais, sem qualquer prejuízo ambiental comprovado, demonstra a desproporcionalidade da medida adotada.

No plano doutrinário, registre-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem o princípio da proporcionalidade:

(...) enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhe corresponderiam.⁸

Ao aplicar uma multa de caráter "Gravíssimo" por uma falha formal sanável e sem consequências danosas, a Administração desborda de sua competência e age com excesso, maculando o ato de ilegitimidade.

A toda evidência, conclui-se que a sanção pecuniária no *quantum* imposto é uma

⁸ BANDEIRA DE MELLO. op. cit., p. 56.

medida desproporcional e se desvia da própria finalidade da norma, pois não há risco ou dano ambiental a ser mitigado.

Demais disso, a par dos vícios acima levantados, importa reconhecer que, conforme enfatiza a doutrina especializada, o processo administrativo rege-se pelo **princípio do informalismo (ou da informalidade)** – também chamado, por alguns autores, de **princípio do formalismo moderado** –, atuando sempre em favor do administrado, por meio da mitigação do rigor formal próprio da esfera judicial.

Isso significa que a Administração não pode se ater a rigorismos formais ao considerar as ações e/ou manifestações do administrado. Trata-se, enfim, de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.⁹

O referido princípio consiste, de um lado, na previsão de ritos e formas simples, capazes de propiciar regular grau de segurança ao ato; e, de outro, na necessidade de se fazer uma interpretação flexível e razoável quanto às suas formas. Assim, busca-se demonstrar que não se pode fazer da formalidade um fim em si mesma, mas um norte para que o agente público não se desvirtue da finalidade pública a que a prática do ato está vinculada, pois a forma não deve ter prevalência incondicionada sobre o conteúdo (direito material).

Sobre o tema, a precisa lição de Hely Lopes Meirelles:

Informalismo: o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal-qualificados. Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despidido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.¹⁰ (destacamos)

Outrossim, enfatizam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari:

O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua essência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade

⁹ Cf. DI PIETRO, op. cit., p. 513.

¹⁰ MEIRELLES, op. cit., p. 687.

instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido.

A proceduralização das ações administrativas, o estabelecimento de certos procedimentos instrumentais para a tomada de decisões, visa a amparar tanto o cidadão quanto a coletividade, mas não pode levar ao ponto em que já se chegou no processo judicial, onde, muitas vezes, o direito material a ser defendido ou exercitado fica em segundo plano, quando não é até mesmo sepultado por uma avalanche de questões procedimentais irrelevantes.

O processo deve ser um meio de realização do direito, não de sua negação. O princípio da informalidade significa que devem ser observadas as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza e da segurança jurídicas e ao atingimento dos fins almejados pelo sistema normativo. Deve-se dar maior prestígio ao espírito da lei do que à sua literalidade no tocante ao iter estabelecido pela norma jurídica disciplinadora do processo.

É indiferente que a omissão de alguma providência instrumental possa ser atribuída ao particular interessado ou à Administração: o importante é que não haja a lesão a interesses públicos ou de terceiros, e que o interesse legítimo postulado pelo particular interessado possa ser atendido.¹¹ (destacamos)

Outro não é o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DO INFORMALISMO - PROCESSO. I - O processo administrativo goza do princípio do informalismo, o qual dispensa procedimento rígido ou rito específico. II - Não configura nulidade, 'ab initio', o fato da instauração iniciar-se através de resolução em substituição à portaria. Exigir a lavratura de portaria para abertura do inquérito administrativo é formalismo desnecessário. III - Depoimentos coligidos pela comissão processante constituem prova suficiente a embasar a penalidade. IV - Recurso improvido. (STJ, RMS 2.670/PR, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ 29/08/1994)

AÇÃO DE NULIDADE DE RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – MOTIVAÇÃO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – ART. 78, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. À Administração é facultado rescindir contrato administrativo, diante da falta de execução satisfatória do avençado, contanto que apresente motivação e assegure o contraditório e ampla defesa, à luz do art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. O processo administrativo é pautado pelo princípio do informalismo, vale dizer, não está jungido às regras rigorosas e explícitas aplicáveis ao processo judicial. (TJMG, Ap. Cível 1.0024.98.128326-0/001, Rel. Des. Silas Vieira, pub. 05/10/2005)

¹¹ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 79-80.

Destarte, demonstrado que a lavratura do Auto de Infração nº 227770/2020 configura medida flagrantemente irrazoável e desproporcional, face à inexpressividade da gravidade da conduta imputada à Recorrente, conclui-se que seus efeitos devem ser anulados.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste recurso administrativo e observância estrita aos princípios de direito, sob pena de nulidade, requer:

a) Preliminarmente:

- (i) Seja conhecido o presente recurso, porque presentes todos os seus requisitos de admissibilidade;
- (ii) Seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 227770/2020, por vício insanável de tipificação, com o consequente arquivamento do Processo Administrativo nº 731360/2021;

b) No mérito, caso não seja acolhida a preliminar:

- (i) Seja reconhecido o erro de tipificação e realizada a reclassificação da infração para o Código 112 do Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com a consequente conversão da penalidade de multa em advertência;
- (ii) Seja declarada a nulidade da penalidade de multa por vício insanável de motivação na dosimetria, determinando-se o cancelamento da sanção pecuniária;
- (iii) Seja, por fim, o valor da multa reduzido para o seu patamar mínimo legal, qual seja, R\$ 20.001,00, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do Art. 66, I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Processo Administrativo COPAM nº 731360/2021 sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da Recorrente, para o seguinte endereço: Rodovia Barbacena/Bias Fortes, km 24, Curral Novo de Minas, Antônio Carlos/MG, CEP 36.220-000.

Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo. Protesta, ainda, pela juntada de

novos documentos até decisão final a ser prolatada pela autoridade competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2025.

RAFAEL DE LACERDA CAMPOS
OAB/MG 74.828


BRUNO DANTAS GAIA
OAB/MG 138.930

FABIANA DINIZ ALVES
OAB/MG 98.771


MARIANA MARQUES C. DE OIVEIRA
OAB/MG 152.028

JOYCE NOGUEIRA FERREIRA
OAB/MG 180.157

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- Doc. 01 – Procuração e atos constitutivos
- Doc. 02 – Comprovante de pagamento da taxa de expediente
- Doc. 03 – Notificação FEAM/NAI nº 159/2025
- Doc. 04 – Análise nº 333/2024 e Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº -/2024



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FEAM/NAI - Núcleo de Auto de Infração

Formulário nº .26/FEAM/NAI

Processo Nº 2090.01.0002383/2022-41

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 166/2026

PROCESSO SEI: 2090.01.0002383/2022-41

AUTUADO: BASEL LÁCTEOS S/A

PROCESSO Nº: 731360/2021

REFERÊNCIA: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 227770/2020

ÓRGÃO JULGADOR: Câmara Normativa e Recursal do COPAM

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada, em razão do descumprimento de normas ambientais do Estado de Minas Gerais, como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 por:

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM-CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016.

VALOR DA MULTA SIMPLES: R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A entrega foi incompleta pela ausência de dois pontos de lançamento: escritório e portaria.

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa em face do auto originário. A decisão de primeira instância administrativa, proferida pela Presidência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), julgou pela manutenção integral da penalidade de multa simples aplicada.

A Autuada foi devidamente cientificada do teor do *decisum* por meio da Notificação FEAM/NAI nº 159/2025 e interpôs o presente [Recurso Administrativo \(125895300\)](#), dentro do prazo legal, arguindo, em síntese:

Preliminar de Erro de Tipificação / Capitulação: Sustenta a ocorrência de vício insanável na classificação original da infração (enquadrada como gravíssima), arguindo que a conduta factual se amolda perfeitamente ao **Código 112 do Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018** ("*Descumprir orientação técnica prevista na legislação ambiental*"), de natureza Leve;

Nulidade por Vício de Motivação na Dosimetria: Alega ausência de fundamentação jurídica idônea e de "memória de cálculo" que justifique a fixação da penalidade em R\$ 35.885,25, além de apontar "motivação falsa" pela decisão de primeira instância ao fazer alusão à aplicação do valor mínimo da faixa do Art. 66, I, do Decreto nº 44.844/2008;

Insignificância da Conduta e Desproporcionalidade: Aduz que o fato gerador decorre de mero descumprimento parcial de uma obrigação formal, de modo que a imposição de sanção pecuniária violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ante a inexpressividade de impacto ambiental.

Ao final, pugna pelo conhecimento do recurso, pela anulação integral do Auto de Infração e, em caráter subsidiário, pelo acolhimento de reclassificação para o Código 112, do Decreto nº 47.383/2018. Pleiteia a nulidade da multa por vício de dosimetria e redução do montante para o mínimo legal de R\$ 20.001,00.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração ambiental perpetrada, conforme exame individualizado das teses defensivas.

II.1. DA TIPIFICAÇÃO

A Recorrente clama pela desclassificação da conduta para a infração prevista no Código 112 do Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ocorre que a conduta se reveste de tipicidade própria prevista no Decreto nº 44.844/2008, de natureza gravíssima. Em respeito ao princípio do *tempus regit actum* é esse o regulamento a ser aplicado para fundamentar a infração, pois era vigente ao tempo da ocorrência do fato típico.

Vejam que o Decreto nº 47.383/2018 não fez qualquer ressalva à retroatividade de suas regras, ao contrário, previu no artigo 134^[1] que ficarão mantidas as penalidades aplicadas anteriormente a sua vigência e seus critérios de correção monetária e juros.

A Advocacia-Geral do Estado manifestou-se a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento no Parecer nº 14.482/2005, cujos trechos trazemos para apreciação:

"2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio "tempus regit actum" informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...

Quando a lei nova atinge um processo em andamento, **nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada**. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados."

É também o tema objeto da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018:

Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que **ocorreram**, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, **exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais**, é irrelevante.

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que **às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas**, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.

Para além disso, o tipo do art. 112, do Decreto nº 47.383/2018 é referente a descumprimento de orientação técnica prevista na legislação ambiental, desde que não constitua infração diversa, ou seja, não trata de deliberação normativa do COPAM e há infração específica no referido decreto.

Ainda, é inconcebível que a decisão relativa ao cometimento de uma infração tenha como pressuposto de direito dispositivo legal diverso daquele que originou o auto de infração, que aliado ao pressuposto fático, constituem o motivo do ato administrativo. Ainda que tenha sido revogado, é no Decreto nº 44.844/2008 que se encontrava tipificada a infração cometida pela Recorrente.

Rejeita-se a pretendida desclassificação.

II.2. DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

A alegação de nulidade por vício de motivação na dosimetria da pena carece de amparo legal.

Isso, por que o valor da multa fixado, de R\$35.885,25, é o valor do patamar mínimo aplicável às infrações gravíssimas praticadas por empreendimento de médio porte, atualizado pela UFEMG do ano 2017, conforme RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463, de 10 de fevereiro de 2017.

Destarte, afasta-se qualquer alegação de arbitrariedade ou de ausência de motivação na fixação do valor da sanção.

II.3. DOS PRINCÍPIOS.

A tese de afastamento da sanção pecuniária com base nos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade administrativas não prospera, bem como de aplicação do formalismo moderado.

No âmbito do Direito Administrativo Ambiental do Estado de Minas Gerais, o cumprimento das obrigações acessórias e formais é pressuposto indissociável para a eficácia do controle, monitoramento e fiscalização ambiental. A infração formal qualifica-se como de perigo abstrato, onde a mera omissão ou descumprimento do dever legal é suficiente para configurar a lesão ao bem jurídico tutelado, tornando inadequada a aplicação do princípio da bagatela.

Pois bem.

O princípio da finalidade significa que Administração Pública deve sempre objetivar o interesse público e desse norte não se desviou ao impor a penalidade à Recorrente por descumprimento da Deliberação Normativa COPAM - CERH nº 01/08, já que a DCP possibilitava ao Estado o controle da regularidade de transporte ou lançamento de efluentes nos corpos hídricos, com a consequente preservação da qualidade de tais corpos. Ali a finalidade do interesse público era instrumentalizar o controle da poluição dos corpos d'água. Novamente se vê que não houve qualquer violação ao referido princípio.

Igualmente preservado está o princípio da razoabilidade, que *consiste na relação de congruência lógica entre o motivo de fato (infração administrativa) e a atuação concreta da administração (autuação)*[2]. Não houve nos autos desse processo *qualquer imposição de obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público* que pudessem caracterizar agressão ao princípio da razoabilidade, mas, ao contrário, apenas a imposição da penalidade de multa simples, no valor previsto no regulamento, observados todos os critérios para sua fixação estabelecidos no Decreto nº 44.844/2008.

Finalmente, não houve violação ao princípio da proporcionalidade, já que a competência administrativa foi exercida moderadamente, sem qualquer ato de arbitrariedade, excesso ou insuficiência da ação administrativa. Assim sendo, o que se vê, na hipótese, é que a conduta da Administração foi adequada, suficiente e necessária, ao impor a penalidade prevista em regulamento, pelo cometimento de uma infração que não foi afastada, em nenhum momento, pela Recorrente.

Por conseguinte, recomendo que seja mantida intata a penalidade imposta, em seus termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que os argumentos trazidos em sede recursal pela Autuada foram insuficientes para descaracterizar a infração ambiental constatada ou evidenciar vícios insanáveis na instrução processual, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, sugerindo à d. Câmara Normativa e Recursal do COPAM a manutenção integral da decisão recorrida e da penalidade de multa fixada no Auto de Infração nº 227.770/2020.

É o parecer que se submete à deliberação superior.

Rosanita da Lapa G. Arruda

Analista Ambiental da FEAM – MaSP1059325-9

[1] Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

[2] MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente, São Paulo, 2011, 7ª ed., pág. 1141.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143853478** e o código CRC **90079691**.